



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.M.  
Proc. Nº 2134/19  
Fls. 01  
Resp. \_\_\_\_\_

Projeto de Lei nº 71 / 2019

Excelentíssimo senhor Presidente da Egrégia Câmara Municipal,

Excelentíssimos senhores Vereadores,

Com a presente justificativa, de acordo com as normas regimentais, submetese à apreciação e deliberação do Plenário desta Colenda Casa de Leis, o incluso projeto de lei que **"Dispõe sobre o embarque e desembarque fora dos pontos regulares do transporte coletivo urbano de passageiros, na forma que especifica"**.

Justificativa

Embora Valinhos já dê algum amparo para o embarque e desembarque de usuários do transporte coletivo urbano de passageiros fora dos pontos regulares através da Lei Municipal n. 5.343/2016, a estipulação do horário após às 22:00 horas para exercer este direito acaba por não atingir seus fins maiores quanto à defesa de idosos e pessoas com alguma deficiência ou mobilidade reduzida.

A condição de idoso ou portador de deficiência ou mobilidade reduzida não muda após às 22:00 horas, de modo que a possibilidade de se fazer o embarque ou desembarque fora dos pontos regulares é uma forma de se buscar o local mais acessível para estes usuários.

PROJETO DE LEI  
Nº 71 / 19



C.M.M. Proc. Nº 2134/19  
Fls. 02  
Resp. \_\_\_\_\_

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

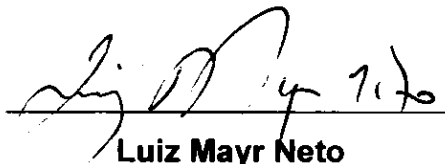
A acessibilidade aqui pretendida se motiva primeiro pela falta de pontos estruturados em diversos itinerários, muitas vezes sem identificação ou localizados em aclives ou declives acentuados que dificultam a entrada e saída destas pessoas. E segundo porque, muitas vezes, o ponto de parada é muito distante da residência ou do local para onde o usuário pretende se deslocar, obrigando-o, muitas vezes, a fazer longas caminhadas até seu destino.

Portanto, atendendo ao que emana da legislação federal quanto à atenção necessária do Poder Público frente às demandas específicas dos idosos e portadores de deficiência ou mobilidade reduzida, o presente projeto pretende suplementar as garantias já existentes, ampliando-as no âmbito local.

Quanto ao exercício deste direito pelas mulheres após às 22:00 horas, este continua garantido na presente Lei, visando sua segurança e integridade física.

Assim sendo, evidenciada a relevância do projeto em epígrafe, aguarda reconhecimento e aprovação pelos demais pares em prol dos benefícios ao município de Valinhos.

Valinhos, 04 de abril de 2019.



Luiz Mayr Neto

Vereador

Nº do Processo: 2134/2019

Data: 05/04/2019

Projeto de Lei n.º 71/2019

Autoria: MAYR

**Assunto: Dispõe sobre o embarque e desembarque fora dos pontos regulares do transporte coletivo urbano de passageiros, na forma que especifica.**



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.M.  
Proc. Nº 2134/19  
Fls. 03  
Resp. \_\_\_\_\_

Do P.L. nº 71 /2019

Lei nº

**Dispõe sobre o embarque e desembarque fora dos pontos regulares do transporte coletivo urbano de passageiros, na forma que especifica.**

**ORESTES PREVITALE JUNIOR**, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Poderão optar pelo embarque e desembarque fora do ponto regular do transporte coletivo urbano de passageiros no município de Valinhos os seguintes usuários:

- I. Portadores de deficiências ou mobilidade reduzida;
- II. Idosos;
- III. Mulheres, após às 22:00 horas;

**Parágrafo Único.** O embarque e desembarque fora do ponto regular deve observar o itinerário regular da linha.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.A.V. \_\_\_\_\_  
Proc. nº 2134/19  
Fls. 04  
Resp. \_\_\_\_\_

**Art. 2º.** Na impossibilidade de ocorrer o embarque ou desembarque no local indicado pelo usuário, em virtude de disposição legal ou de segurança do tráfego, deverá se buscar aquele mais próximo possível.

**Art. 3º.** O direito garantido nesta Lei deverá ser divulgado no interior dos veículos responsáveis pelo transporte coletivo urbano de passageiros em local de ampla visibilidade.

**Art. 4º.** O descumprimento dos termos desta Lei sujeita os responsáveis pelo transporte coletivo urbano de passageiros a seguintes penalidades:

- I. Advertência, na primeira ocorrência;
- II. Multa de 05 (cinco) UFMV nas demais ocorrências, por ocorrência.

**Parágrafo Único.** Aplica-se em dobro a multa prevista no inciso II deste artigo em caso de reincidência dentro do prazo de 06 (seis) meses, contados da ocorrência anterior.

**Art. 5º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal n. 5.343 de 19 de outubro de 2016.

Prefeitura do Município de Valinhos,  
aos

**ORESTES PREVITALE JUNIOR**  
Prefeito Municipal